



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 15/05/2023

LEI Nº 7.993, DE 26 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa, Controle e Proteção dos Animais no município de Patos de Minas e dá outras providências.

O Povo do Município de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e, eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Estatuto estabelece normas de defesa, controle e proteção das populações animais urbanas e rurais no município de Patos de Minas.

Parágrafo único. O Centro de Controle de Zoonoses - CCZ - é o responsável pelo desenvolvimento de ações de que trata o caput, ligado à Secretaria Municipal de Saúde, cabendo-lhes, dentre outras atribuições, desenvolver ações de defesa, controle, proteção, devendo realizar campanhas e programas de informação e orientação, com respaldo legal e técnico para maior conscientização da população.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se:

- I - zoonose: infecção ou doença infecciosa transmissível de forma natural entre os animais vertebrados e o homem;
- II - animais de estimação: os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem, ressalvado o disposto na Lei Federal nº **5.197**, de 3 de janeiro de 1967;
- III - animais de uso econômico: as espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica e/ou trabalho;
- IV - animais de consumo: aqueles utilizados para o consumo humano e criados com essa finalidade em cativeiro devidamente regulamentado e abatidos em estabelecimentos apropriados e de acordo com as normas de abate humanitário.
- V - animais sinantrópicos: as espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, possibilitando incômodos, risco à saúde pública e/ou prejuízos econômicos;
- VI - animais soltos: todo e qualquer animal errante encontrado nas vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público;
- VII - animais apreendidos: todo e qualquer animal capturado em observância às normas legais;
- VIII - mordedores viciosos: todo animal causador de mordedura repetidamente em pessoas ou outros animais, sem provocação comprovado por Notificação de Serviço de Saúde, por participar da cadeia de transmissão da raiva;

IX - cão comunitário: aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definitivo;

~~X - maus tratos: toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade ou desleixo, ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, alojamento e instalações inadequados ou impróprios, submissão a experiências científicas em desconformidade com as normas legais, falta de cuidados, inclusive veterinários, quando necessário, forma inadequada de adestramento e outras práticas que possam causar sofrimento físico ou emocional, bem como o que mais dispõe a legislação federal sobre proteção aos animais;~~

X - maus tratos: toda e qualquer ação contra os animais que implique em abuso, crueldade ou desleixo, abandono, ferimento, tortura, envenenamento, ausência de alimentação mínima necessária, submissão a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, agressão de qualquer espécie, uso de animais feridos, alojamentos e instalações inadequadas ou impróprias, submissão a experiências científicas em desconformidade com as normas legais, falta de cuidados, inclusive veterinários, quando necessário, forma inadequada de adestramento e outras práticas que possam causar sofrimento físico ou emocional, bem como o que mais dispõe a legislação federal e estadual sobre proteção dos animais. (Redação dada pela Lei nº 8294/2022)

XI - condições inadequadas: manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais, portadores de zoonoses, ou ainda em alojamento de dimensões e instalações inapropriadas à sua espécie e porte;

XII - animais silvestres: os pertencentes às espécies não domésticas;

XIII - animais da fauna exótica: animais de espécies estrangeiras;

XIV - animais ungulados: os mamíferos de dedos revestidos de cascos;

XV - resgate: reaquisição de animal, recolhido junto ao Centro de Controle de Zoonoses - CCZ - pelo controle de zoonoses, pelo seu legítimo proprietário, ou por pessoa que dele cuidava normalmente, antes do recolhimento;

XVI - guarda: proteção provisória de animal por pessoas físicas e jurídicas, para mantê-los bem cuidados;

XVII - adoção: ato de entrega de animal não resgatado por seu proprietário ou responsável, pelo Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, às pessoas físicas ou jurídicas, sendo obrigatório o preenchimento e assinatura do termo de adoção/responsabilidade;

XVIII - animais peçonhentos: todo e qualquer animal que produza ou tenha veneno ou peçonha;

XIX - guia curta: guia para condução de cães e gatos que não exceda o comprimento de 1,00m (um metro).

Art. 3º Constituem objetivos básicos do Estatuto de Defesa, Controle e Proteção dos Animais:

I - implantar no município o Programa de "Posse Responsável de Animais", que inclui posse, guarda, manutenção e saúde animal;

II - preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiência de saúde pública veterinária;

III - fiscalizar ações e/ou atos de maus tratos contra animais, contando com o apoio, quando necessário, da Polícia Ambiental e do IBAMA.

Art. 4º Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - preservar a saúde e o bem-estar das populações animais;

II - criar, manter e atualizar um registro de identificação das populações animais do município.

III - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais;

IV - preservar a saúde e o bem-estar da população humana, evitando danos, agravos ou incômodos causados por animais.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, é vedado:

I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como as que provoquem condições inaceitáveis de existência;

II - manter animais em local desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III - obrigar os animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços que não se alcançariam senão com castigo;

IV - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja necessário para consumo;

V - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja recomendada;

VI - vender ou expor à venda animais em áreas públicas sem a devida licença de autoridade competente;

VII - enclausurar animais conjuntamente com outros que os molestem;

VIII - exercitar cães conduzindo-os presos a veículo em movimento;

IX - qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra os animais;

X - realizar práticas contrárias as normas de bons e adequados cuidados com os animais.

XI - praticar qualquer ato previsto no art. 40 desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8294/2022)

CAPÍTULO II

DO REGISTRO E CADASTRAMENTO DE ANIMAIS

Seção I

Dos Animais

Art. 6º É livre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no município de Patos de Minas, desde que obedecida a legislação municipal, estadual e federal vigente.

Art. 7º Os cães, gatos, equídeos e animais exóticos deverão ser devidamente registrados e cadastrados, no âmbito do município, por meio de identificador eletrônico, denominado microchip, ou outros critérios estabelecidos pelo Centro de Controle de Zoonoses - CCZ.

Parágrafo único. O Centro de Controle de Zoonoses - CCZ deverá manter o registro atualizado, com os dados relativos ao

animal, identificação do proprietário ou responsável e do local de permanência do animal, nos termos desta Lei.

Art. 8º A identificação do animal por meio de microchip deverá ser realizada por profissionais médicos veterinários.

§ 1º Os prestadores de serviços particulares ao fazer a chipagem deverão preencherem cadastro obrigatório e encaminhá-lo ao Centro de Controle de Zoonoses - CCZ para consolidação do banco de dados do cadastro geral.

§ 2º Os profissionais técnicos do Centro de Controle de Zoonoses - CCZ poderão proceder a identificação do animal, por meio do microchip, nos casos de adoção de animais em guarda do município, de forma gratuita.

Art. 9º Os cães, gatos e equídeos deverão ser cadastrados e identificados até o terceiro mês de idade.

Parágrafo único. Os proprietários de animais nascidos antes da vigência desta Lei, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, desde que devidamente justificado pelo órgão responsável pela proteção animal para providenciar o cadastro e identificação das espécies.

Art. 10. Para o registro dos animais serão preenchidos formulários fornecidos exclusivamente pelo Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, ou parceiros licenciados e credenciados, devendo deles constar, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - número do Registro Geral dos Animais (RGA);

II - nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida;

III - nome, qualificação, endereço e registro de identidade (RG) e do cadastro de pessoas físicas (CPF) do proprietário;

IV - datas das últimas vacinações e nome do veterinário por elas responsável.

Art. 11. Quando houver transferência de propriedade ou óbito do animal, é obrigatória a comunicação ao Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, ou parceiros licenciados e credenciados, para atualização dos dados cadastrais, cabendo essa responsabilidade:

I - no caso de transferência, ao novo proprietário;

II - no caso de óbito, ao proprietário.

§ 1º Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o caput, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

§ 2º Nos processos de adoção o proprietário receberá visitas do agente fiscalizador de saúde, que verificará as condições de guarda, trato e manejo do animal adotado.

Art. 12. Os parceiros licenciados e credenciados para cadastramento de animais deverão remeter ao Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, dentro do mês de referência e através de correspondência escrita ou correio eletrônico, ambos com protocolo de recebimento, os cadastros por eles efetuados, conservando em seu poder os comprovantes de remessa.

~~**Art. 13.** Para a realização do cadastro e identificação dos animais caninos e felinos por parte do Município, os interessados deverão recolher previamente a tarifa de microchipagem.~~

Art. 13. O cadastro e a identificação dos animais caninos e felinos serão realizados de forma gratuita pelo Centro de Controle de Zoonoses (CCZ), em parceria com organizações de proteção animal. (Redação dada pela Lei nº **8437/2023**)

§ 1º A microchipagem é utilizada para identificar o animal, implantando na sua pele um minúsculo dispositivo que armazena

um código numérico identificador único.

~~§ 2º Os parceiros licenciados e credenciados deverão afixar em local visível ao público a tabela de preços contendo o valor da de microchipagem dos animais.~~

§ 2º No ato do cadastro e identificação, o tutor do animal deverá comprovar sua residência no Município de Patos de Minas.
(Redação dada pela Lei nº 8437/2023)

~~§ 3º Os municípios que apresentarem condições socioeconômicas insuficientes ratificadas pelo Cadastro Único do Bolsa Família ficarão isentos do pagamento da tarifa de microchipagem, exceto em casos de regaste de animais apreendidos. (Revogado pela Lei nº 8437/2023)~~

Art. 14. O Centro de Controle de Zoonoses - CCZ - poderá fazer gestões perante os órgãos públicos, iniciativa privada e organizações não-governamentais, visando buscar recursos ou material de apoio que possibilitem e auxiliem o bom desempenho do programa.

Art. 15. O Centro de Controle de Zoonoses - CCZ - deverá ser consultado para elaboração de material educativo sobre propriedade e posse responsável, contendo entre outros, noções e cuidados básicos de guarda, trato e manejo dos animais permitidos em área urbana.

Parágrafo único. O Centro de Controle de Zoonoses - CCZ - deverá responder à consulta prevista no caput, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data de seu recebimento.

Seção II

Do Controle Populacional

Art. 16. O controle populacional e de zoonoses de caninos e felinos, no município de Patos de Minas, será considerado função de saúde pública, que deverá abranger cadastro, identificação e esterilização cirúrgica, programa de educação ambiental ou outras medidas cabíveis.

§ 1º A Administração Municipal poderá firmar parcerias com Associações de Proteção Animal, clínicas e hospitais veterinários para castração de cães e gatos, machos e fêmeas, pertencentes a pessoas comprovadamente de baixa renda.

§ 2º Os parceiros licenciados e credenciados quando habilitados, deverão afixar em local visível ao público tabela com o valor dos preços dos serviços de que trata o caput no que lhes couber.

§ 3º Os municípios que se enquadrarem na situação de isenção de pagamento de que trata o § 2º do art. 11 deste Estatuto, também ficarão isentos das despesas relativas esterilização cirúrgica.

§ 4º As entidades de proteção aos animais, devidamente cadastradas e credenciadas, terão direito a encaminhar os animais destinados à adoção para os fins deste artigo e observado o disposto neste Estatuto, respeitada a capacidade de atendimento daquele setor.

§ 5º As castrações serão realizadas nas dependências das clínicas, hospitais veterinários cadastrados ou em locais apropriados pertencentes ao Município de Patos de Minas, ou outro local autorizado pelo Poder Executivo, e contará com mão de obra especializada dos médicos veterinários.

Art. 17. A Secretaria Municipal de Saúde poderá promover programa de educação ambiental que preveja a distribuição de material à população, contendo:

I - instruções sobre a propriedade responsável de cães e gatos;

II - informações sobre a importância da vacinação e vermifugação;

III - dados e informações relativas às zoonoses;

IV - informações sobre os problemas gerados pelo excesso de população de animais domésticos e necessidades de controle populacional desses animais;

V - informações sobre mitos que envolvem a esterilização e cuidados pós-operatórios;

VI - outras informações e medidas educativas que a área técnica julgue importantes.

Art. 18. Os animais para castração deverão estar com as condições de saúde aptas, e serão previamente avaliados clinicamente por profissional veterinário.

Parágrafo único. O médico responsável pela cirurgia de esterilização deverá fornecer ao proprietário instruções padronizadas sobre o pós-operatório e, se entender necessário, em receituário próprio, as alterações que achar convenientes, marcando data para avaliação ou outros procedimentos que julgar necessários.

Art. 19. As Associações de Proteção Animal, as clínicas e hospitais veterinários deverão orientar os proprietários dos animais sobre a propriedade responsável, bem como repassar a eles, sempre que possível, o material informativo/educativo elaborado sob a supervisão do Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, nos termos previstos neste Estatuto.

CAPÍTULO III DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Seção I Da Apreensão de Animais

Art. 20. O Poder Público acompanhará e controlará a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso público, respeitando-se a condição de cão comunitário definido no inc. IX do art. 2º deste Decreto.

Art. 21. O passeio de cães de estimação nas vias e logradouros públicos deverá ocorrer com o uso adequado de coleira ou enforcador e guia, devendo ser conduzidos por pessoas com condições para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo único. Os cães de raças sabidamente de ataque e mordedores, bem como os de comportamento bravio, somente poderão sair às ruas mediante o uso de guia curta com enforcador e o uso de focinheira.

Art. 22. O recolhimento de animais observará procedimentos protetivos de manejo, de transporte e de averiguação da existência de proprietário, de responsável ou de cuidador em sua comunidade.

Parágrafo único. O animal reconhecido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação, e assinatura de termo de compromisso de seu cuidador principal, se possível.

Art. 23. Serão apreendidos e encaminhados ao Centro de Controle de Zoonoses - CCZ - os cães mordedores viciosos:

I - por constatação do médico veterinário ou agente sanitário do CCZ;

II - mediante comprovação por boletim de ocorrência policial;

III - mediante notificação do serviço de saúde;

IV - suspeito de raiva;

V - com resultado sorológico positivo para Leishmaniose Visceral Canina, realizado por laboratório de referência;

VI - enfermo, em fase terminal tecnicamente comprovada.

Art. 24. Os animais apreendidos por força do disposto no art. 23 somente poderão ser resgatados se constatado pelo Centro de Controle de Zoonoses - CCZ - que não mais subsistem as causas motivadoras da apreensão.

Parágrafo único. Quando se tratar de animais de estimação, será cobrada tarifa de procedimentos, se for o caso, e diária de custos.

Art. 25. Os animais recolhidos às dependências do Centro de Controle de Zoonoses - CCZ - serão registrados e identificados com menção do dia, hora e local da apreensão, bem como da espécie, raça, sexo, pelagem, sinais característicos e outros elementos que porventura se apresentem.

§ 1º Os abrigos particulares ficam obrigados a remeter os seus registros, mensalmente, ao Centro de Controle de Zoonoses - CCZ.

§ 2º As Associações de Proteção aos Animais, legalmente constituídas, poderão solicitar acesso ao registro dos animais recolhidos ao Centro de Controle de Zoonoses - CCZ.

Art. 26. Os animais vítimas de maus-tratos ou mantidos em condições inadequadas de cuidados ou alojamento poderão ser recolhidos pelo Centro de Controle de Zoonoses - CCZ e encaminhados para associações protetoras de animais que dispuserem de acomodações específicas para abrigar as respectivas espécies.

Art. 27. Os animais cuja apreensão for impraticável devido ao seu estado clínico poderão, a juízo do responsável técnico do CCZ, ser submetidos a eutanásia, inclusive *in loco*, respeitados os métodos descritos no Anexo Único deste Estatuto e disciplinados pela Resolução nº 714, de 20 de junho de 2002 do CFMV.

Parágrafo único. Os animais feridos ou portadores de doenças consideradas graves, ou os clinicamente comprometidos, que deem entrada no Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, terão seu destino decidido pelo médico veterinário responsável pelo atendimento, mediante avaliação e emissão de parecer técnico.

Art. 28. A Administração Municipal não será responsabilizada nos casos de:

I - dano ou óbito do animal apreendido, desde que observados os procedimentos clínicos veterinários condizentes com a ética profissional;

II - eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

Parágrafo único. Em caso de necessidade de recursos não disponíveis pelo Município para encaminhar o animal até o Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, pelo número ou espécie, o proprietário arcará com as despesas respectivas.

Art. 29. O animal recolhido às dependências ao Centro de Controle de Zoonoses - CCZ - permanecerá sob os cuidados profissionais de seus técnicos, obedecendo-se os seguintes prazos de permanência:

I - 2 (dois) dias úteis para os animais das espécies canina e felina, portadores de registro/identificação;

II - 5 (cinco) dias úteis para os animais das espécies canina e felina, sem registro/identificação;

III - 5 (cinco) dias úteis para as demais espécies.

§ 1º Na contagem dos prazos a que se refere este artigo, exclui-se o dia da apreensão e inclui-se o dia do vencimento.

§ 2º Os animais das espécies canina e felina, portadores do registro/identificação, quando da sua apreensão, permanecerão em abrigos a esse fim destinados, sendo seus proprietários notificados a proceder ao resgate e indenizar os custos da estadia.

§ 3º Após este período, os animais poderão ser destinados a adoção.

Art. 30. Os animais de médio e grande porte, quando não resgatados nos prazos legais de que trata o art. 29, poderão ser doados a instituições de ensino e pesquisa ou a entidades filantrópicas, devidamente cadastradas pela Vigilância em Saúde.

Seção II

Da Destinação Dos Animais Apreendidos

Art. 31. Os animais apreendidos, exceto o silvestre, poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão responsável:

I - resgate: pelo proprietário ou responsável, conforme os prazos estabelecidos neste Estatuto, após avaliação favorável do estado clínico e zoo sanitário realizado por médico veterinário e mediante a apresentação de comprovante de recolhimento das tarifas, se for o caso;

II - leilão: quando o animal não tiver sido resgatado, e possuir valor econômico que justifique colocá-lo em hasta pública, em especial aqueles de uso econômico;

III - doação, como meio de destinação, quando não resgatados ou sem proprietários identificado;

IV - adoção: quando o animal não tiver sido resgatado por seu proprietário ou responsável, após avaliação clínica e zoonosológica, observadas as regras estabelecidas neste Estatuto;

V - eutanásia: quando indicada por médico veterinário, para abreviar o sofrimento de animal clinicamente irreversível, portador de zoonose comprovado laboratorialmente ou agressor vicioso mediante laudo comprobatório.

Subseção I

Do Resgate

Art. 32. Sempre que se verificar resgate de animais apreendidos, será exigido documento de identidade do proprietário e comprovante de residência, cadastro e a identificação do animal.

Parágrafo único. As tarifas que vierem a ser exigidas para resgate destinam-se a cobrir despesas com identificação por microchipagem, procedimentos, transporte e alojamento dos animais e serão fixados por Decreto, adotando como base de cálculo valor líquido e certo, reajustável pelo IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, na forma da legislação municipal em vigor, ou de outro indexador que vier a ser adotado pelo Município.

Art. 33. Os animais de estimação, quando apreendidos pela primeira vez, poderão ser resgatados sem a obrigatoriedade do recolhimento das tarifas fixadas, exceto de identificação e procedimentos.

Art. 34. Os animais silvestres apreendidos deverão ser encaminhados aos criadouros devidamente cadastrados e licenciados pelo órgão federal competente (IBAMA), com prioridade para os localizados neste município.

Subseção II

Da Adoção

Art. 35. A adoção de animais poderá ser efetuada, desde que observadas as condições a seguir enumeradas, para:

I - pessoas físicas e jurídicas, que os mantenham vivos e bem cuidados, mediante termo de responsabilidade;

II - entidade de proteção aos animais, devidamente licenciadas e credenciadas;

III - os pequenos animais adotados, como cães e gatos, deverão ser entregues castrados ou mediante assinatura, pelo adotante, de termo de compromisso de realizar a castração em prazo fixado pelo responsável do CCZ, quando impossível a realização imediata da cirurgia.

Subseção III

Do Leilão

Art. 36. Para realização de leilões, o Centro de Controle de Zoonoses - CCZ - convocará hasta pública com, no mínimo, 3 (três) dias de antecedência, por meio de Edital publicado no Diário Oficial do Município - DOM.

§ 1º Cada animal a ser leiloado será avaliado para fins de arbitramento de lance mínimo inicial, consideradas as despesas de transporte, alojamento e manutenção.

§ 2º Nos leilões de animais ruminantes e suínos, os interessados deverão habilitar-se apresentando documento que comprove a existência de abrigo adequado, para onde encaminhará eventuais animais arrematados, seja no município ou não.

§ 3º O arrematante receberá jogo de guias para recolhimento do lance ofertado e retirará os animais arrematados no prazo de 24 (vinte e quatro) horas onde se encontrarem recolhidos, após entregar a via destinada ao mesmo, devidamente autenticada, ocasião em que lhe será fornecido certificado de propriedade extraído de registro e livro próprio onde constem todas as características dos animais em questão.

§ 4º Não retirados os animais arrematados no prazo previsto no parágrafo anterior, iniciar-se-á nova contagem de tempo para fins de cobrança de despesas com alojamento e manutenção.

§ 5º Os animais recolhidos por maus tratos ou abandono de seus proprietários, quando em leilão, não poderão ser arrematados para a utilização em atividades econômicas, devendo ser lavrado termo de ciência e responsabilidade quando do fornecimento do certificado de propriedade.

Art. 37. O Poder Executivo poderá promover, através do Centro de Controle de Zoonoses - CCZ - e demais órgãos municipais interessados, com a participação de entidades de proteção aos animais, campanhas de conscientização de adoção de animais para os munícipes, incentivando a posse consciente e responsável dos mesmos com cadastro e identificação.

Subseção IV

Da Guarda

Art. 38. Nos casos de guarda, o interessado deverá preencher Ficha de Guarda de Animal e Termo de Responsabilidade instituído

pelo órgão responsável, os quais serão devidamente assinados e arquivados.

Parágrafo único. O interessado tomará ciência, no ato da guarda, de que poderá receber visita do agente fiscalizador, que verificará as condições de cuidados e manutenção do animal sob guarda, podendo essa visita ser realizada por Associação Protetora de Animais, parceira do Município, e do órgão responsável pela proteção animal.

Art. 39. As pessoas físicas e jurídicas que tiverem a guarda temporária para lazer deverão recolher as tarifas correspondentes às despesas de transporte da apreensão dos animais.

Seção III

Dos Maus-tratos

Art. 40 ~~Caracteriza maus-tratos toda prática que implique falta de cuidados adequados, abuso, abandono, ferimento ou mutilação em animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, causando-lhes dor e sofrimento.~~

Art. 40. Caracteriza maus-tratos toda ação que implique em abuso, crueldade ou desleixo, abandono, ferimento, tortura, envenenamento, ausência de alimentação mínima necessária, submissão a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, agressão de qualquer espécie, uso de animais feridos, alojamentos e instalações inadequadas ou impróprias, submissão a experiências científicas em desconformidade com as normas legais, falta de cuidados, inclusive veterinários, quando necessário, forma inadequada de adestramento e outras práticas que possam causar sofrimento físico ou emocional, bem como o que mais dispõe a legislação federal e estadual sobre proteção dos animais. (Redação dada pela Lei nº **8294/2022**)

Parágrafo único. Caracteriza ainda maus-tratos a ausência de acompanhamento médico veterinário aos animais, quando necessário.

Art. 41. A aplicação dos dispositivos desta Seção dar-se-á sem prejuízo da observância da Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº **9.605**, de 12 de fevereiro de 1998) e demais disposições federais e estaduais aplicáveis.

CAPÍTULO IV

DA OBSERVAÇÃO CLÍNICA DE ANIMAIS AGRESSORES

E/OU SUSPEITOS DE RAIVA

Art. 42. Todo cão ou animal agressor deverá ser mantido sob observação clínica por, pelo menos, 10 (dez) dias, em canil de isolamento ou local apropriado, conforme a espécie, nas dependências do Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, ou em observação domiciliar, sob indicação de responsável técnico habilitado.

§ 1º O tratamento de que trata esse artigo será dado também ao cão ou animal suspeito de raiva ou outras zoonoses de interesse da saúde pública.

§ 2º Simultaneamente à observação, serão adotadas as medidas adequadas para a proteção de eventuais contatos humanos ou com outros animais, bem como encaminhamento de notificação às demais autoridades sanitárias.

Art. 43. É atribuição do Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, juntamente com a Secretaria Municipal de Saúde o encaminhamento de material coletado de animais a laboratório oficial de referência, para diagnóstico de raiva e outras zoonoses.

Parágrafo único. Outros casos suspeitos, a critério de médico veterinário do Centro de Controle de Zoonoses - CCZ - ou de autoridade sanitária, poderão ser encaminhados para avaliação clínica e/ou isolamento em dependências apropriadas.

Art. 44. As ações da Administração Pública municipal sobre os animais em observação clínica serão consideradas de relevância para a saúde pública, não lhe cabendo responsabilidade sobre a ocorrência de eventual óbito do animal.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 45. Todo animal deve estar devidamente domiciliado, para que se impeça a fuga ou a agressão a terceiros ou a outros animais, bem como de ser causa de possíveis acidentes em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§ 1º Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários, conforme previsto no art. 936 do Código Civil de 2002.

§ 2º Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude este artigo.

Art. 46. É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção imediata dos dejetos por eles deixados nas vias ou logradouros públicos.

§ 1º Os proprietários de cães de qualquer raça que forem considerados perigosos na avaliação comportamental deverão providenciar a realização de adestramento adequado, obrigatório a serem executados pelo tutor.

§ 2º Os proprietários de animais ficam obrigados a mantê-los vacinados contra raiva e demais vacinações obrigatórias por lei, bem como a atender às exigências determinadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 47. É proibido abandonar animais em qualquer via pública ou privada.

§ 1º Os proprietários de animais poderão encaminhá-los ao Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, nos casos de enfermidade terminal do animal, comprovada por médico veterinário por meio de laudo, ou ainda de mordedores viciosos, desde que não possuam recursos, de forma justificada, para tratá-los ou dar lhes o devido destino.

§ 2º Os proprietários de animais não mais desejados deverão procurar interessados pra recebê-los em doação.

Art. 48. O proprietário fica obrigado a permitir o acesso de agente fiscalizador, quando no exercício de suas funções, às dependências da residência ou alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Parágrafo único. Quando o agente fiscalizador verificar a prática de maus tratos, irregularidade ou violação legal deverá adotar as seguintes providências:

I - orientar e notificar o proprietário do animal ou preposto a sanar a irregularidade, de imediato ou em prazo de até 10 (dez) dias, conforme a gravidade da falta ou irregularidade verificada, a critério do agente fiscalizador;

II - decorrido o prazo estabelecido, caso a irregularidade não tenha sido sanada, o agente fiscalizador poderá determinar o recolhimento do animal com apoio policial, para lavratura da ocorrência;

III - noticiar o fato ao Ministério Público.

Art. 49. A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada por suas convenções.

Art. 50. Os proprietários de cães deverão mantê-los afastados de portões e grades próximos as campainhas, medidores de água,

luz e caixas de correspondências, de modo a impedir ameaça, agressão ou qualquer acidente com transeuntes e funcionários de empresas prestadoras de serviços públicos.

Parágrafo único. Nos imóveis que abriguem cães bravios, deverá ser afixada placa alertando o fato, em local visível ao público e de tamanho compatível à leitura e à distância.

Art. 51. Em caso de morte do animal sob posse do proprietário ou responsável, cabe a este a disposição adequada do cadáver para que não ofereça incômodo ou risco à saúde pública.

§ 1º Na impossibilidade do cumprimento do disposto no caput, a Administração municipal, por meio de seus órgãos competentes, promoverá a remoção e o destino adequado dos cadáveres de animais.

§ 2º Eventuais despesas para atender ao disposto neste artigo são de responsabilidade exclusiva do proprietário ou responsável pelo animal.

~~**Art. 52.** Os proprietários de animais deverão obrigatoriamente fazer o cadastro e a identificação com o microchip, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de disponibilização pública do identificador, conforme Decreto a ser editado pelo Poder Executivo.~~

Art. 52. Os tutores de animais deverão obrigatoriamente fazer o cadastro e a identificação com o microchip, no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, a contar da data de publicação do decreto regulamentador a ser editado pelo Município. (Redação dada pela Lei nº **8437/2023**)

CAPÍTULO VI

DAS MEDIDAS PREVENTIVAS E DA VACINAÇÃO

Art. 53. A vacinação antirrábica rotineira das populações animais urbanas é obrigatória e compete ao Poder Público a sua viabilização.

Art. 54. A vacinação antirrábica de cães e gatos é anual, sendo obrigatória a revacinação a qualquer tempo, sempre que a situação clínica ou epidemiológica o indicar.

Art. 55. Será fornecido aos proprietários de animais, quando das campanhas públicas, comprovante atestando a vacinação ou revacinação.

Art. 56. Compete ainda ao Poder Público Municipal a realização anual de Campanha de Vacinação Antirrábica animal para cães e gatos e atividades de controle zoo sanitário e epidemiológico, com vistas à proteção da saúde coletiva.

CAPÍTULO VII

DAS CONDUTAS VEDADAS

Art. 57. As disposições contidas neste capítulo não eximem os interessados do cumprimento das demais determinações pertinentes previstas na legislação federal e estadual.

Parágrafo único. Fica vedada a criação, alojamento e manutenção de animais silvestres em cativeiro no município de Patos de Minas, salvo as exceções estabelecidas em lei.

Art. 58. Para os efeitos deste Estatuto, é fica vedada:

I - a utilização ou exposição de animais vivos em vitrines ou para qualquer fim comercial ou publicitário, nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, exceto os casos autorizados pelo órgão competente, mediante prévia vistoria técnica e

respectiva concessão de licença de funcionamento, estando vedada a sua realização caso as condições do local não atendam à legislação em vigor;

II - a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, mesmo que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, exceto os casos autorizados pelo órgão competente;

III - a entrada de animais, mesmos acompanhados de seus proprietários, com guia e coleira, em estabelecimentos públicos e de comercialização de gêneros alimentícios, exceto os cães guia;

IV - a criação, alojamento e manutenção de suínos, ruminantes domésticos e equídeos na zona urbana, exceto os casos de manutenção de equídeos para trabalho ou lazer;

V - a apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses;

VI - a promoção de rinhas de animais.

§ 1º Nas hipóteses admitidas no inciso IV, a manutenção dos equídeos dependerá do cumprimento pelo interessado do estabelecido no art. 69 desta Lei.

§ 2º Excetuam-se das proibições previstas neste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos adequadamente instalados, licenciados e credenciados, destinados ao alojamento, tratamento, criação, exposição e reprodução de animais, tais como zoológicos, parque de exposições, confinamentos e similares.

§ 3º Nos eventos de que trata este artigo, as entidades protetoras de animais legalmente constituídas poderão solicitar acompanhamento conjunto com autoridade sanitária para apurar eventuais maus tratos aos animais.

Art. 59. As lojas que comercializem animais vivos precisam ser registradas no Conselho Regional de Medicina Veterinária de Minas Gerais - CRMVMG, possuir CNPJ e contrato social, alvará de licença de funcionamento; relação contratual entre a empresa e seu responsável técnico e habilitação legal do responsável técnico expedida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Parágrafo único. Para os efeitos de que trata este artigo, as entidades protetoras de animais legalmente constituídas, poderão solicitar acompanhamento conjunto com autoridade sanitária para apurar eventuais maus-tratos aos animais.

Art. 60. É proibida a atividade de criação de abelhas dentro do perímetro urbano.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES PARA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE LOCAIS DE ABRIGO DE ESPÉCIES ANIMAIS

Art. 61. Os canis residenciais ou destinados a criação, pensão e adestramento, obedecerão às normas construtivas dispostas na legislação vigente e/ou normas técnicas, os quais devem propiciar bem-estar animal.

Art. 62. Nas propriedades particulares, urbanas, a criação, alojamento e manutenção das espécies canina e felina ficam limitadas a:

I - não oferecer risco de zoonoses de relevância para a saúde pública;

II - não oferecer condições para acesso, abrigo, instalação e proliferação de animais sinantrópicos nocivos e obedeça, ainda, ao seguinte:

a) cães em área compartilhada com o proprietário:

1. animais filhotes até 4 (quatro) meses: 1 (um) animal para cada 2,00m² (dois metros quadrados);
2. animais adultos até 10 (dez) quilos: 1 (um) animal para cada 6,00m² (seis metros quadrados);
3. animais adultos de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) quilos: 1 (um) animal para cada 12,00m² (doze metros quadrados);
4. animais adultos de 26 (vinte e seis) a 50 (cinquenta) quilos: 1 (um) animal para cada 24,00m² (vinte e quatro metros quadrados);
5. animais adultos de 51 (cinquenta e um) a 74 (setenta e quatro) quilos: 1 (um) animal para cada 36,00m² (trinta e seis metros quadrados);
6. animais adultos, acima de 75 (setenta e cinco) quilos: 1 (um) animal para cada 48,00m² (quarenta e oito metros quadrados).

b) gatos em área compartilhada com o proprietário:

1. animais filhotes, até 4(quatro) meses: 1(um) animal para cada metro quadrado;
2. animais adultos até 5(cinco) quilos: 1(um) animal para cada 15,00m² (quinze metros quadrados);
3. animais adultos de 6(seis) quilos: 1(um) animal para cada 20,00m² (vinte metros quadrados).

§ 1º Os criatórios de animais deverão ser mantidos dentro dos mais altos padrões de higiene e limpeza, evitando-se a proliferação de insetos nocivos, odores desagradáveis e ruídos incômodos.

§ 2º Como medida preventiva à propagação de doenças, transmissão de verminoses e mesmo às zoonoses, fica o proprietário obrigado a realizar tratamento de vacinação, fornecer alimentação de boa qualidade e proceder exames médicos periódicos nos animais.

Art. 63. Os canis destinados à criação, pensão e adestramento de animais poderão funcionar somente após vistoria técnica prévia.

Parágrafo único. Os documentos necessários para a concessão de licença para funcionamento são:

I - registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária de Minas Gerais - CRMVMG;

II - CNPJ e contrato social;

III - comprovação da existência de relação contratual entre a empresa e seu responsável técnico e habilitação legal do responsável técnico expedida pela Conselho de Medicina Veterinária - CRMVM.

Art. 64. As entidades protetoras de animais, assim como os demais órgãos públicos competentes, informarão ao Centro de Controle de Zoonoses - CCZ - irregularidades encontradas em locais que abrigam animais.

CAPÍTULO IX DAS MEDIDAS DE APOIO DO PODER PÚBLICO

Art. 65. O Poder Público municipal poderá fornecer às associações protetoras de animais, com sede no município e comprovadamente de utilidade pública, apoio técnico, logístico e material, e/ou recursos financeiros.

Parágrafo único. O repasse de recursos financeiros às associações, no interesse e a critério exclusivo do Poder Público, será formalizado através de termo de parceria, contendo plano de trabalho, e destinado à compra de medicamentos, alimentos, demais materiais necessários, contratação de pessoal técnico e administrativo, ficando a beneficiária obrigada pela prestação de contas, conforme prazos estabelecidos na legislação específica.

Art. 66. Entende-se como apoio do Poder Público municipal o fornecimento dos seguintes bens materiais e pessoais:

I - alimentos para animais;

II - medicamentos;

III - água tratada;

IV - pessoal administrativo;

V - pessoal técnico;

VI - permissão de uso, a título gratuito, de áreas públicas para fins de instalações que se fizerem necessárias;

VII - elaboração de projetos e programas de ação;

VIII - microchips;

IX - esterilização;

X - guarda, alojamento e manutenção de animais;

XI - outros procedimentos previstos neste Estatuto.

CAPÍTULO X

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS E PEÇONHENTOS

Art. 67. Compete aos municípios, ao Poder Público e aos proprietários e possuidores em geral adotar medidas necessárias para manter o imóvel do qual seja proprietário ou possuidor limpo e isento de animais da fauna sinantrópica e peçonhenta, exceto nas áreas declaradas de preservação, que ficarão sujeitas às determinações dos órgãos competentes.

§ 1º É de responsabilidade dos proprietários e possuidores evitar o acúmulo de resíduos, fazer a remoção do mato, a remoção de materiais e objetos inservíveis ou quaisquer outras condições que propiciem a instalação e proliferação de insetos, roedores e outros animais da fauna sinantrópica ou peçonhentos, conforme legislação em vigor.

§ 2º O descumprimento das determinações contidas no § 1º, acarretará a aplicação das sanções legais cabíveis.

CAPÍTULO XI

DAS REGRAS PARA UTILIZAÇÃO DE EQUINOS PARA TRABALHO E/OU LAZER

Seção I

Do Uso de Animal

Art. 68. O uso de animal para trabalho e/ou lazer será condicionado a alvará municipal, cuja concessão dependerá de o interessado se comprometer, sob as penas que esta Lei estabelece, a cumprir as seguintes obrigações:

I - registrar o veículo e o animal no órgão municipal competente;

II - limitar o emprego do animal ao horário que vai das 6 (seis) às 18 (dezoito) horas, proibido todo trabalho noturno e aos domingos;

III - manter local próprio ou cedido a título gratuito ou oneroso para pastagem do animal, distante no mínimo 200 (duzentos) metros de qualquer via pública asfaltada ou calçada;

IV - os equídeos deverão ser mantidos em baias, piquetes de tamanho, piso, altura, forração que proporcione bem-estar e conforto aos animais;

V - manter o animal no local de pastagem devidamente cercado ou amarrado, sem estorvo para o animal ou perigo para a circulação de pessoas e veículos;

VI - não deixar o animal pastar em áreas públicas ou terrenos particulares cujo dono não tenha expressamente permitido a pastagem;

VII - manter o animal devidamente ferrado, limpo, alimentado, com sua sede saciada e com boa saúde, conforme atestado de veterinário concedido em período inferior a 4 (quatro) meses;

VIII - manter o animal devidamente marcado, de modo indelével e através de método indolor, com seu número de registro;

Parágrafo único. Como medida preventiva à propagação de doenças, transmissão de verminoses e mesmo às zoonoses, fica o proprietário obrigado a realizar tratamento de vacinação, a fornecer alimentação de boa qualidade e a proceder a exames médicos periódicos nos animais.

Art. 69. Os veículos de tração animal deverão possuir obrigatoriamente:

I - pneumáticos e molas;

II - sistema de freios com alavancas e lonas;

III - pintura em cor clara e traseira com luminoso ou pintura fosforescente;

IV - arreios ajustados à anatomia do animal;

V - local reservado ao transporte de água e comida para o animal.

Art. 70. Fica proibido o uso de chicotes, agulhão ou qualquer tipo de instrumento que possa causar sofrimento ou dor ao animal.

Seção II

Dos Animais Criados Para Consumo

Art. 71. É vedado:

I - privar os animais de consumo da liberdade de movimentos, impedindo aqueles próprios da espécie;

II - submeter os animais a processos medicamentosos que levem à engorda ou crescimento artificiais;

III - impor aos animais condições reprodutivas artificiais que desrespeitem seus respectivos ciclos biológicos naturais.

Seção III

Do Abate de Animais

Art. 72. É obrigatório em todos os matadouros, frigoríficos e abatedouros, estabelecidos no município, o emprego de métodos científicos modernos de insensibilização aplicados antes da sangria por instrumentos de percussão mecânica, por processamento

químico, choque elétrico (eletroanestesia) ou, ainda, por outros métodos modernos que impeçam o abate cruel de qualquer tipo de animal destinado ao consumo.

Parágrafo único. É vedado o uso de marreta e da picada de bulbo (choupa), bem como ferir ou mutilar os animais antes da insensibilização.

CAPÍTULO XII DAS SANÇÕES

Art. 73. À Secretaria Municipal de Saúde e o Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, cumpre a execução do disposto nesta Lei e seus regulamentos, nos locais onde convenha a ação administrativa que lhes é atribuída, sem prejuízo da atuação de outros órgãos públicos e aplicação de outras normas pertinentes.

Art. 74. Constitui infração, para os efeitos deste Estatuto, toda ação ou omissão que importe a inobservância de preceitos estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos das autoridades administrativas competentes.

Art. 75. As infrações às disposições deste Estatuto serão aplicadas a critério da autoridade responsável, levando-se em conta na autuação:

- I - gravidade do dano, efetivo ou potencial;
- II - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III - os antecedentes do infrator;
- IV - a capacidade econômica do infrator.

Parágrafo único. Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 76. As infrações às disposições deste Estatuto serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa: 75 (setenta e cinco) UFPM (Unidade Fiscal do Município de Patos de Minas);
- III - nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro do valor da imposta nos termos do inciso II, cumulativamente;
- IV - interdição temporária da atividade por até 30 (trinta) dias;
- V - cassação do alvará de licença e funcionamento da atividade e interdição definitiva da atividade.

Parágrafo único. No caso da prática de qualquer dos atos previstos no art. 40 desta Lei, se identificado o infrator, aplicar-se-á multa no valor de 100 (cem) UFPM (Unidade Fiscal do Município de Patos de Minas), independentemente da penalidade prevista no inciso I deste artigo e sem prejuízo da responsabilização penal pelo crime de maus-tratos. (Redação acrescida pela Lei nº **8294/2022**)

Art. 77. Verificada a infração serão apreendidos os produtos e instrumentos nela utilizados, lavrando-se a ocorrência no respectivo auto de infração e imposição de multa.

Art. 78. As empresas que cometerem quaisquer das infrações previstas nesta Lei, ficarão inabilitadas a celebrar contratos de qualquer espécie com o Poder Público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 79. As multas aplicadas por força da presente lei serão destinadas para o Fundo Municipal de Proteção Animal.

Art. 80. O infrator tomará ciência das decisões das autoridades sanitárias:

I - pessoalmente, ou por seu procurador, à vista do processo;

II - mediante notificação, que poderá ser feita por carta registrada ou através do órgão responsável pela publicação dos atos oficiais do Município, considerando-se efetivada 5 (cinco) dias após sua publicação.

Art. 81. Sem prejuízo das penalidades previstas nesta Lei, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária, identificação e outras, conforme listado abaixo:

I - despesas de transporte:

1. a) caninos, felinos e caprinos: 12 (doze) UFPM;

b) equinos e muares: 20 (vinte) UFPM;

c) vacuns: 12 (doze) UFPM.

II - despesas de alimentação:

a) caninos, felinos e caprinos: 1,20 UFPM, por dia;

a) equinos, muares e vacuns: 3,60 UFPM, por dia.

III - despesas com assistências veterinárias: 3,60 UFPM, por dia, para quaisquer das espécies;

IV - taxa de expediente para geração do boleto;

V - reincidência do proprietário: prazo de 5 anos.

Art. 82. A autoridade ou servidor que deixar de cumprir as obrigações de que trata este Estatuto ou agir para impedir, dificultar ou retardar o seu cumprimento, incorrerá nas mesmas responsabilidades do infrator, sem prejuízo das demais penalidades administrativas e penais cabíveis.

Art. 83. Para efeito de repressão às infrações mencionadas neste Estatuto, será aplicado subsidiariamente, no que couber, o Código Sanitário do Estado de Minas Gerais (Lei Estadual nº **13.317**, de 24 de setembro de 1999 e suas alterações).

CAPÍTULO XIII

DO PROGRAMA DE CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS

Art. 84. O Poder Executivo instituirá no município de Patos de Minas o Programa de Controle Populacional de cães e gatos, a ser realizado periodicamente.

§ 1º O controle populacional de cães e gatos poderá ser feito em conjunto com as associações de proteção animal, clínicas e hospitais veterinários instalados no município de Patos de Minas, devidamente cadastrados no Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, que poderão realizar identificações, castrações de caninos e felinos domésticos, machos e fêmeas.

§ 2º O controle populacional de cães e gatos tem como objetivo a castração gratuita de animais pertencentes a pessoas de baixa renda.

§ 3º O Município de Patos de Minas fica autorizado a estabelecer os critérios para definição e formas de comprovação de pessoas de baixa renda para fins de isenção de tarifas.

§ 4º O cadastramento que se refere o § 1º do art. 84 deste Estatuto, será efetuado até 90 (noventa) dias antes da data de início das castrações.

Art. 85. Como medida de controle populacional o Município implantará Programa de Controle Populacional com banco de dados.

§ 1º O Programa de Controle Populacional de animais destina-se ao controle e acompanhamento populacional dos animais e com a realização de identificação, castração de cães e gatos, machos e fêmeas, ficando excluídos dele outros procedimentos veterinários.

§ 2º A Secretaria Municipal de Saúde deverá fazer gestões junto às entidades representativas dos médicos veterinários e ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, visando o engajamento dos profissionais para o sucesso do Programa de Controle Populacional de cães e gato.

Art. 86. A Secretaria Municipal de Saúde poderá fazer gestões junto à iniciativa privada, instituições de ensino superior, fundações, autarquias, órgãos públicos e entidades ambientalistas, visando a realização de convênios que possibilitem o custeio das despesas de material e remédios necessários para as castrações.

Art. 87. O Município poderá firmar parcerias ou convênios com a iniciativa privada, fundações, autarquias, órgãos públicos e entidades ambientalistas, visando:

I - a organização e/ou patrocínio do Programa de Controle Populacional de cães e gatos buscando o máximo barateamento ou gratuidade dos preços das castrações, nos termos do que dispõe o art. 84 desta Lei;

II - a divulgação dos chamamentos das associações de proteção animal, clínicas e hospitais veterinários para cadastramento do Programa de Controle Populacional de cães e gatos;

III - a criação e/ou confecção de material educativo sobre posse responsável de cães e gatos e outras zoonoses de relevância à saúde pública.

Parágrafo único. As associações de proteção animal, clínicas e hospitais veterinários que participarem do Programa de Controle Populacional de cães e gatos poderão promover divulgação e propaganda.

Art. 88. A Administração Municipal poderá, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, do Centro de Controle de Zoonoses - CCZ e de seus órgãos competentes, divulgar amplamente Programa de Controle Populacional de cães e gatos junto aos meios de comunicação, para conhecimento da população.

Art. 89. O Programa de Controle Populacional de animais destina-se exclusivamente à castração de cães e gatos, machos e fêmeas, ficando excluídos dele outros procedimentos veterinários.

CAPÍTULO XIV

DA SEMANA DE DEFESA E PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 90. Fica incluída no Calendário Oficial do município de Patos de Minas a Semana de Defesa e Proteção dos Animais, a ser realizada na primeira semana do mês de Outubro de cada ano, a partir de 2021.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde e do Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, a elaboração da programação comemorativa da semana de que trata o caput.

CAPÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 91. O Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais e as associações protetoras dos animais, todos com sede neste município, poderão fiscalizar a aplicação das disposições desta Lei.

Art. 92. As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento do município de Patos de Minas.

Art. 93. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 26 de outubro de 2020, 132º ano da República e 152º ano do Município.

José Eustáquio Rodrigues Alves
Prefeito Municipal

ANEXO I

(Lei nº 7.993/2020)

PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO	Número: POP - 3.01	
	Unidade: Centro de Controle de Zoonoses - CCZ	
Área: Canil - Centro de Controle de Zoonoses - CCZ		
Processo: Procedimentos e métodos de eutanásia		
Etapa	Como fazer	
Conceito e Legislação Aplicada	Resolução nº 1.000, de 11 de maio de 2012 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, dispõe sobre procedimentos e métodos de eutanásia em animais; Art. 2º Eutanásia é a indução da cessação da vida animal, por meio de método tecnicamente aceitável e cientificamente comprovado, observando os princípios éticos definidos pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária; Art. 3º Situações que a eutanásia pode ser indicada: I - o bem-estar do animal estiver comprometido de forma irreversível, sendo um meio de eliminar a dor ou o sofrimento dos animais, os quais não podem ser controlados por meio de analgésicos, de sedativos ou de outros tratamentos; II - o animal constituir ameaça à saúde pública; III - o animal constituir risco à fauna nativa ou ao meio ambiente; IV - o animal for objeto de atividades científicas devidamente aprovadas por uma Comissão de Ética para o Uso de Animais - CEUA; V - o tratamento representar custos incompatíveis com a atividade produtiva a que o animal se destina ou com os recursos financeiros do proprietário	
	Art. 4º São princípios básicos norteadores dos métodos de eutanásia:	
	I - elevado grau de respeito aos animais; II - ausência ou redução máxima de desconforto e dor nos animais; III - busca da inconsciência imediata seguida de morte; IV - ausência ou redução máxima do medo e da ansiedade; V - segurança e irreversibilidade; VI - ausência ou mínimo impacto ambiental; VII - ausência ou redução máxima de risco aos presentes durante o procedimento; VIII - ausência ou redução máxima de impactos emocional e psicológico negativos no operador e nos observadores.	

Data:		Aprovado por: Secretaria Municipal de Saúde - SMS		
	PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO		Número: POP - 3.02	
			Unidade: Centro de Controle de Zoonoses - CCZ	
		Área: Canil - Centro de Controle de Zoonoses - CCZ		
		Processo: Procedimentos e métodos de eutanásia		
	Etapa	Como fazer		
	Conceitos e Legislação Aplicada	Art. 6º, VII, Esclarecer ao proprietário ou responsável legal pelo animal, quando houver, sobre o ato da eutanásia.		
		Art. 6º, VIII, Solicitar autorização, por escrito, do proprietário ou responsável legal pelo animal, quando houver, para a realização do procedimento; OBS: Todas as eutanásias realizadas no Centro de Controle de Zoonoses de Patos de Minas somente serão realizadas com extrema observação aos artigos 4º e 5º da Resolução nº 1.000, de 11 de maio de 2012 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, e com utilização exclusiva de método aceitável, presente no anexo I dessa mesma resolução, esse capaz de produzir uma morte humanitária.		
	Documentação para eutanásia	- Verificar assinatura e carimbo, do Médico Veterinário particular, no laudo e/ou exame encaminhado para a eutanásia; - Solicitar autorização, por escrito, do proprietário ou responsável legal pelo animal;		
	Procedimento para eutanásia	- Esclarecer ao proprietário ou responsável legal pelo animal, quando houver, sobre o ato da eutanásia (método indolor, seguro e irreversível, capaz de produzir uma morte humanitária).		
		OBS: O ambiente para eutanásia deve ser de total tranquilidade e respeito aos animais:		
		- Colocar a focinheira no animal (uso obrigatório); - Certifique-se da necessidade de contenção mecânica do animal (cambão);		

	Procedimento para eutanásia	OBS: Em caso de animal agressivo (que não seja contido com auxílio do cambão), utilizar tranquilizante químico. - Esclarecer ao proprietário ou responsável legal pelo animal, quando houver, sobre o ato da eutanásia (método indolor, seguro e irreversível, capaz de produzir uma morte humanitária). OBS: O ambiente para eutanásia deve ser de total tranquilidade e respeito aos animais. - Colocar a focinheira no animal (uso obrigatório); - Certifique-se da necessidade da contenção mecânica do animal (cambão) OBS: Em caso de animal agressivo (que não seja contido com o auxílio de cambão) utilizar acepran gotas. - Separar previamente todos os materiais a serem utilizados conforme tamanho e peso dos animais. - Preparar previamente o anestésico e o cloreto de potássio, tendo como base o peso do animal. Método utilizado no CCZ Patos de Minas é aceitável, conforme a resolução nº 1.000, de 11 de maio de 2012, do Conselho Federal de Medicina Veterinária: - Sedação, anestesia geral seguida de cloreto de potássio. Vias de administração: - Xilazina - Intramuscular - Tiopental sódico - Exclusivamente intravenosa - Cloreto de potássio - Intravenosa ou Intracardiaca OBS: A escolha do método dependerá da espécie animal envolvida, da idade, do porte e do estado fisiológico dos animais, bem como dos meios disponíveis para a contenção dos mesmos e da capacidade técnica do executor.
	Data:	Aprovado por: Secretaria Municipal de Saúde - SMS
	PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO	Número: POP - 3.04
		Unidade: Centro de Controle de Zoonoses - CCZ
	Área: Sala de eutanásia	
	Processo: Procedimentos e métodos de eutanásia	
	Etapa	Como fazer
	Comprovação da morte	Sinais vitais que devem estar ausente imediatamente após o procedimento de eutanásia: - Ausência de batimentos cardíacos; - Ausência de movimentos respiratórios; - Ausência de pulso femoral; - Relaxamento do esfíncter anal; - Dilatação total da pupila (midríase).
	Limpeza e desinfecção da mesa de procedimentos e organização da sala	- Limpar e desinfetar a mesa de procedimentos, sempre ao término do exame. Utilizar bucha úmida com detergente e secar com papel toalha, posteriormente, desinfetar a mesa com álcool 70%; - Guardar, no devido lugar, todos os materiais de apoio utilizados para a realização do exame.

	Descarte de materiais	- Descartar todos os materiais perfurocortantes no "DESCARPACK" - Descartar os demais materiais em lixo comum.
	Data:	Aprovado por: Secretaria Municipal de Saúde - SMS

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 19/05/2023